

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Codevasf contra o Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, ex-prefeito do município de Juazeiro/BA, em razão de não aprovação das contas relativas ao Convênio nº 6.21.2003.003-00/Codevasf, cujo objeto era a participação da Codevasf na execução de serviços de recuperação da estrada de acesso ao perímetro irrigado de Maniçoba, no município de Juazeiro/BA.

2. O valor original do convênio, firmado em 29/12/2003, foi de R\$ 148.770,00. A participação da Codevasf foi de R\$ 133.893,00 e a do município de R\$ 14.877,00.

3. A fiscalização da Codevasf constatou que a obra foi integralmente concluída (fl. 3). Entretanto, na análise da prestação de contas, a Codevasf constatou a falta de aplicação da contrapartida na execução dos serviços prestados.

4. Adicionalmente, a Codevasf identificou a ausência de comprovantes de pagamentos de despesas apresentadas, no valor de R\$ 6.159,06, e a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, no valor de R\$ 3.329,75.

5. A cláusula 8.3 do Convênio nº 6.21.2003.003-00/Codevasf (fl. 11) previa que:

“8.3. No caso de não aplicação, pelo conveniente, da totalidade do valor pactuado como contrapartida, esta recolherá o saldo remanescente aos cofres da Codevasf, atualizado monetariamente, nos termos do art. 7º, XIII, da IN/STN nº 1/1997.”

6. Tendo em vista que o objeto foi integralmente concluído, sem a aplicação da contrapartida, e que o entendimento do Tribunal é no sentido de que a imputação de débito ao município conveniente justifica-se na hipótese de comprovação de que este foi beneficiado pelos recursos federais transferidos, autorizei a citação solidária do município de Juazeiro/BA, nos seguintes termos:

“Fica a conveniente, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, citada para, prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação: (a) comprovar a utilização da contrapartida prevista na cláusula quarta, II, alínea „a“, Convênio nº 6.21.2003.003-00 para a execução de serviços de recuperação da estrada de acesso ao perímetro irrigado de Maniçoba à rodovia Juazeiro-Curaçá, bem como apresentar documentação apta a sanear as irregularidades apontadas pelo órgão concedente, ou (b) recolher aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, ou (c) demonstrar que não se beneficiou dos recursos que lhe foram destinados, em razão do fato abaixo descrito:

Ocorrência: não-comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, por meio do Convênio nº 6.21.2003.003-00, para a execução de serviços de recuperação da estrada de acesso ao perímetro irrigado de Maniçoba à rodovia Juazeiro-Curaçá.

Valor Original do Débito: R\$ 14.877,00 – Data de Ocorrência: 21/10/2004.

Irregularidades apontadas pelo órgão concedente:

- ausência de comprovação de utilização da contrapartida prevista na cláusula quarta, II, alínea 'a', do Convênio nº 6.21.2003.003-00, no valor de R\$ 14.877,00, para a execução de serviços de recuperação da estrada de acesso ao perímetro irrigado de Maniçoba à rodovia Juazeiro-Curaçá;
- ausência de comprovação de despesa no valor de R\$ 6.159,06;
- falta de aplicação no mercado financeiro dos recursos do convênio enquanto não utilizados no seu objeto, resultando num débito de R\$ 3.329,75.”

7. O responsável e o município foram devidamente citados (fls. 57/64). O Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira não apresentou alegações de defesa, restando configurada a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

8. O município de Juazeiro/BA informou que, em 25/9/2005, havia ajuizado ação de ressarcimento ao erário contra o Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira (fls. 74/76). Entretanto, não apresentou alegações de defesa sobre as questões apresentadas na citação encaminhada ao município (fls. 60/62) nem apresentou documentação que comprovasse a aplicação da contrapartida ou saneasse as irregularidades apontadas pelo órgão concedente.

9. Uma vez que o responsável e o município não carregaram aos autos documentação capaz de afastar o débito e as irregularidades apontadas pelo órgão concedente, manifesto-me de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica, a qual anuiu o MP/TCU, com aplicação ao responsável da multa de que trata o art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de março de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA

RELATOR